

VOTO Nº 32/2026/SEI/DIRE3/ANVISA

ROP 02/2026

ITEM 3.5.3.1

Diretor Relator: Marcelo Mario Matos Moreira

Recorrente: Maranata Serviços Ltda.

CNPJ: 09.453.646/0001-07

Processo: 25351.701063/2023-22

Expediente do recurso (2ª instância): 1465879/24-2

Área de origem: CRES2/GGREC

Analisa recurso administrativo interposto pela empresa Maranata Serviços Ltda. em face da decisão proferida em 2ª instância pela Gerência-Geral de Recursos - GGREC, que negou provimento ao recurso que solicitava a retratação do indeferimento de pedido de AFE/PAF de prestadora de serviço de limpeza, desinfecção e descontaminação de superfícies de aeronaves, veículos terrestres em trânsito por estações e passagens de fronteira, embarcações, terminais portuários e aeroportuários de cargas e viajantes, terminais aduaneiros de uso público e estação e passagem de fronteiras. **EXTINÇÃO DO PROCESSO POR PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO.**

1. **RELATÓRIO**

Trata-se de recurso administrativo sob o expediente nº 1465879/24-2 interposto pela empresa Maranata Serviços Ltda. em face da decisão proferida em 2ª instância pela Gerência-Geral de Recursos (GGREC) na 25ª Sessão de Julgamento Ordinária (SJO), de 18 de setembro de 2024, na qual foi decidido, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, acompanhando a posição da relatoria descrita no Voto nº 1112/2024/CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

A empresa em epígrafe protocolou petição relacionada à concessão de Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) sob o expediente nº 1144347/23-8. Em 26/12/2023, o referido pedido foi indeferido por não cumprimento de exigência, como publicado pela Resolução - RE nº 4.913, de 22/12/2023.

A recorrente interpôs recurso em face do indeferimento sob expediente nº 1144347/23-8. Ato contínuo, a GGREC decidiu por negar provimento ao recurso, nos termos do Aresto nº 1.662, publicado no Diário Oficial da União nº 182, de 19/09/2024.

A empresa tomou conhecimento dos fatos que motivaram a decisão por meio do Ofício eletrônico nº 1291112/24-7, enviado em 02/10/2024.

Em 24/10/2024, a empresa interpôs o presente recurso administrativo, sob o expediente nº 1465879/24-2. Em sede de juízo de retratação, a GGREC, no Despacho nº 0649430/25-7, informou pela não retratação da decisão proferida.

É a síntese necessária ao exame do recurso.

2. **ANÁLISE**

2.1. Da admissibilidade do recurso

Nos termos do art. 6º da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 266/2019, são pressupostos objetivos de admissibilidade dos recursos a previsão legal, a observância das formalidades legais e a tempestividade; e pressupostos subjetivos de admissibilidade a legitimidade e o interesse jurídico.

Quanto à tempestividade, dispõe o art. 8º que o

recurso poderá ser interposto no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do interessado. Considerando que a recorrente tomou conhecimento da decisão em 02/10/2024 e que protocolou o presente recurso na data de 24/10/2024, conclui-se que o recurso em tela é tempestivo.

Além disso, verificam-se as demais condições para prosseguimento do feito, visto que o recurso tem previsão legal, foi interposto perante o órgão competente, a Anvisa, por pessoa legitimada, não tendo havido o exaurimento da esfera administrativa.

Entretanto, não se verifica o interesse jurídico por PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO, motivo pelo qual o recurso se encontra prejudicado, como se relata a seguir.

O indeferimento do pedido de AFE em epígrafe decorreu de descumprimento do item 1 da Exigência nº 1203526/23-2, que determinava o que se segue:

Enviar Formulário de Petição e documentos técnicos, com assinaturas digitais, do representante legal da empresa constante no contrato social e do responsável técnico, válidas e verificáveis, com certificado emitido por autoridades certificadoras reconhecidas pela Infraestrutura de Chaves-Públicas Brasileira - ICP/Brasil conforme art. 10 da RDC 470/2021. Não foram validados pela ICP/Brasil as assinaturas do Formulário e documentos técnicos enviados.

De forma sucinta, a recorrente apresenta as seguintes alegações:

i) no documento isoladamente assinado, as assinaturas conseguiam ser validadas, mas quando da assinatura conjunta (representante legal da empresa e responsável técnica) o sistema apresentava erro de validação;

ii) após a exigência apresentada, a recorrente apresentou o documento com assinatura física, com reconhecimento de firma em cartório de notas;

iii) a RDC nº 470/21 exige que a documentação enviada em suporte eletrônico deve ser assinada digitalmente, mas não consta em tal Resolução a informação de que a documentação somente será aceita em caso de validação pela ICP/Brasil, conforme constou na Exigência Eletrônica 1203526/23-2;

iv) a questão da validação foi uma inconsistência do

sistema e o primeiro documento enviado foi assinado digitalmente, conforme determina o art. 10 da RDC nº 470/21.

Ao fim, requer seja considerada a decisão, aceitando-se os formulários apresentados pela recorrente ou oportunizando que seja enviado eletronicamente, com a validação das assinaturas.

O pedido de AFE regia-se, à época dos fatos, pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 345, de 16 de dezembro de 2002 (art. 2º), que foi posteriormente revogada pela RDC nº 939, de 14 de novembro de 2024, que dispõe sobre os critérios para peticionamento de Autorização de Funcionamento (AFE) e Autorização Especial (AE) de empresas de armazenagem de bens e produtos sujeitos a controle e fiscalização sanitária em Armazéns Alfandegados; AFE de importadores por conta e ordem de terceiro ou encomenda de bens e produtos sujeitos a controle e fiscalização sanitária; bem como dispensa de AFE das demais empresas prestadoras de serviço em portos, aeroportos e fronteiras.

Nos termos da RDC vigente, a Autorização de Funcionamento de Empresa pleiteada deixou de ser exigida para empresas prestadoras de serviços de limpeza, como é o caso da recorrente:

Art. 26. **Ficam dispensadas de AFE** as empresas que prestam serviços de interesse da saúde pública em veículos terrestres que operem transportes coletivos internacional de passageiros, embarcações, aeronaves, terminais aquaviários, portos organizados, aeroportos, postos de fronteira e recintos alfandegados, quais sejam: [...]

IV - limpeza, desinfecção ou descontaminação de superfícies de veículos terrestres em trânsito por postos de fronteira, aeronaves, embarcações, terminais aquaviários, portos organizados, aeroportos, postos de fronteiras e recintos alfandegados; [grifo apostro]

Tal fato é relevante porque o recurso em segunda instância, muito embora tenha sido interposto em 24 de outubro de 2024 (ou seja, ainda sob a égide da RDC nº 345/2002), fora sorteado para relatoria deste Diretor em 23/05/2025, tempo em que não mais subsistia a exigência revogada.

Tendo em vista a revogação da norma que exigia AFE para as atividades realizadas pela empresa recorrente, e não mais persistindo tal exigência na RDC atualmente em vigor,

verifica-se a perda do objeto do presente recurso, nos termos do art. 52 da Lei nº 9.784/1999:

Art. 52. O órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.

3. **VOTO**

Pelo exposto, VOTO pela EXTINÇÃO do processo por PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO, diante da revogação da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 345, de 16 de dezembro de 2002, que exigia Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) para as atividades realizadas pela recorrente.

É o entendimento que submeto à apreciação e deliberação da Diretoria Colegiada.

Marcelo Mario Matos Moreira
Diretor Substituto
Terceira Diretoria da Anvisa



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Mario Matos Moreira, Diretor Substituto**, em 11/02/2026, às 18:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **4081084** e o código CRC **C99CF34A**.

Referência: Processo nº
25351.900081/2026-38

SEI nº 4081084